

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14052.004998/93-84
RECURSO Nº. : 04.697
MATÉRIA : IRPF - Exs.: 1990 a 1992
RECORRENTE : CÉLIO JOSÉ COVRE
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.449

IRPF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, que confirmou o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente no que se refere à tributação dos lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, pessoas físicas.

JUROS DE MORA - TRD - Indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, uma vez que a Lei nº. 8.218/91 vigorou a partir de agosto/91.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO JOSÉ COVRE

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14052.004998/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.449
RECURSO Nº. : 04.697
RECORRENTE : CÉLIO JOSÉ COVRE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância proferida pela Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, às fls. 65 a 67, que julgou parcialmente procedente exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor equivalente a 66.010,74 UFIR, mais os consectários legais, correspondente à tributação de lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, proporcionalmente à participação no capital social, em virtude do arbitramento dos lucros da empresa SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA., C.G.C. nº 24.941.619/0001-69, referente aos exercícios financeiros de 1990 a 1992, períodos-base de 1989 a 1991, lançado com fulcro nos artigos 29, § 8º; 34, inciso I; 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinado com o artigo 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88, segundo descrito no auto de infração de fls. 06/07.

O contribuinte impugnou a exigência, fls. 53/63, alegando, em resumo, nulidade do auto de infração sob o argumento de não ter ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, porém, caso o entendimento do Fisco seja diferente solicita a revisão do lançamento para que a cobrança do crédito tributário limite-se a incidência dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês ou fração do valor do tributo corrigido monetariamente nos termos do Regulamento do Imposto de Renda; seja excluído o cálculo do IRVF (BTNF) como fator de correção monetária e o da TR ou TRD como fator de correção monetária e de juros de mora.

Decisão de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente sob a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS COMO REMUNERAÇÃO
LUCROS DISTRIBUÍDOS



PROCESSO Nº.: 14052.004998/93-84

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.449

Os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos por gerarem disponibilidades econômicas em favor dos sócios, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE

No contencioso administrativo fiscal da União as hipóteses de nulidade são aquelas previstas no art. 59, inciso I e II, do Decreto 70.235/72. Quaisquer outras irregularidades, incorreções ou omissões não importam em nulidade e devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Impugnação deferida em parte."

A autoridade julgadora singular deferiu parcialmente a impugnação para cancelar a incidência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Cientificado da decisão singular em 09.11.94, conforme "A.R." de fls. 70, irresignado, o sujeito passivo, em 08.12.94, interpôs recurso voluntário, fls. 71 a 87, em substância, de igual teor da impugnação para, ao final, igualmente, pedir seu provimento no sentido de, reformando-se a decisão *a quo*, decretar a nulidade do auto de infração por não ter ocorrido o fato gerador do imposto em relação ao recorrente; limitar a incidência dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o crédito tributário monetariamente corrigido; excluir da pretensão fiscal o cálculo do IRVF (BTNF) como fator de correção monetária; e a incidência da TRD como fator de correção monetária e de juros de mora.

É o relatório.



PROCESSO Nº.: 14052.004998/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.449

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente, preliminarmente, pediu fosse decretada a nulidade do auto de infração.

Está questão foi solucionada, com acerto, pela autoridade julgadora em primeira instância ao declinar que no processo administrativo fiscal da União as hipóteses de nulidade são aquelas previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e que, de acordo com o artigo 60 do citado diploma legal, qualquer outro erro ou omissão não implicará em nulidade mas tão somente em saneamento de eventual irregularidade.

No presente caso não ocorreu nenhuma das hipóteses arroladas no citado artigo 59 e nem o recorrente apontou qualquer irregularidade a ser saneada, razão pela qual deixo de acolher a preliminar.

A exigência objeto deste processo é decorrência de outra formalizada no processo nº 14052.004962/93-37, através do qual se exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA., que teve seus lucros arbitrados.

O recurso voluntário interposto no referido processo, protocolizado neste Conselho de Contribuintes sob nº 109.702, foi julgado por esta Câmara na assentada de 15 de maio de 1996, que em relação ao IRPJ negou-lhe provimento, mantendo o arbitramento dos lucros, excluindo apenas a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, segundo Acórdão nº 103-17.419



PROCESSO Nº.: 14052.004998/93-84
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.449

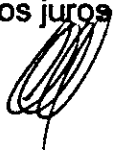
No regime tributário com base no lucro arbitrado, os lucros, deduzido o imposto de renda pessoa jurídica sobre eles incidente, são considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados nas respectivas declarações de rendimentos, na proporção de sua participação no capital social da empresa, por força do disposto nos artigos 29, §8º; 34, inciso IV, 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do RIR/80 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88.

Mantido o arbitramento dos lucros na pessoa jurídica resta, assim, caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto para as pessoas físicas dos sócios, com o surgimento no mundo jurídico daquela situação descrita em lei, hipoteticamente, que se ocorrida dá nascimento à obrigação tributária

No que se refere ao inconformismo do recorrente em relação aos critérios de indexação e correção monetária do crédito tributário, inclusive quanto à utilização do BTNF, não lhe assiste razão, eis que foram aplicados em consonância com a legislação vigente. A decisão recorrida, nos seus fundamentos, apreciou a questão adequadamente tendo relacionado e demonstrado a aplicação da citada legislação. Em grau de recurso, o contribuinte nada de novo trouxe aos autos a respeito, tendo se limitado a repetir os argumentos da impugnação. Mantenho a decisão, no particular.

A decisão recorrida deve ser revista apenas na parte versando sobre a exigência dos encargos moratórios.

No que tange à cobrança de juros de mora calculados com base na TRD, pacificou-se neste Conselho de Contribuintes o entendimento, firmado após um longo período de acalorados debates culminados com a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais expressa no Acórdão nº CSRF/01-01.773, de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, sua exigência só é legítima a partir de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, não podendo ser exigida retroativamente ao mês de agosto de 1991, ou seja, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, por se tratar de encargos moratórios até então inexistente. Em relação a esse período acolho as razões de recurso, para excluir a incidência da TRD, devendo os juros de mora serem calculados ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 14052.004998/93-84

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.449

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir os encargos moratórios calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, em 16 de maio de 1996.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator